



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Recurso nº : 136800
Matéria : IRPJ EX: 2000
Recorrente : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO
RECIFE - CTTU
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.739

IRPJ/CSLL - REAVALIAÇÃO DE ATIVOS - EFEITOS - Os efeitos fiscais da reavaliação de ativos devem ser sempre neutros na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Ainda que a pessoa jurídica não tenha contabilizado a avaliação de um direito. A consideração pelo fisco do custo majorado, na apuração de ganho de capital, autoriza a tributação da mais valia, exatamente para a manutenção da neutralidade.

IRPJ/CSLL - GANHO DE CAPITAL - DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO - Como regra geral, o imposto de renda das pessoas jurídicas incide sobre os ganhos auferidos pelo regime de competência. Mas essa regra tem que ser interpretada sob a égide de um princípio maior, o da capacidade financeira para honrar a obrigação tributária, ou da efetiva disponibilidade da renda a ser tributada. No caso do ganho de capital, nas alienações a prazo, a disponibilidade se materializaria com o efetivo ingresso dos recursos geradores do ganho tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE – CTTU.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela diferida de ganho de capital a parcela de reserva de reavaliação indicada no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

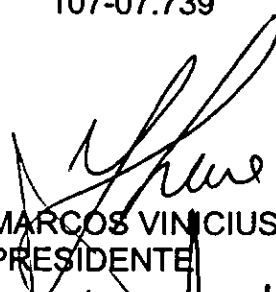
1

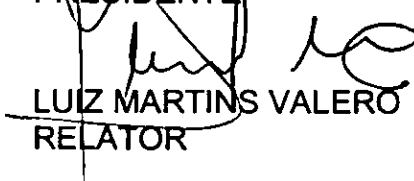
2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Recurso nº : 136800
Recorrente : COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DO
RECIFE - CTTU

RELATÓRIO

COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em 05/10/2001, para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL relativamente ao ano-calendário de 2000.

Os seguintes fatos transparecem dos autos:

A Companhia de Transporte Urbano do Recife – CTU/Recife, hoje denominada Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU, foi autorizada em 24.11.99, pela Lei Municipal nº 16.534/99, a constituir uma subsidiária integral destinada a receber parcela do seu patrimônio que seria objeto de futura privatização.

Para tanto a CTTU obteve, em 05.01.2000, Laudo de Avaliação dos bens a serem transferidos que, a preços de mercado, alcançaram R\$ 14.854.913,00.

Referidos bens estavam registrados na contabilidade da CTTU por R\$ 6.825.631,00, constituindo-se então reserva de reavaliação no valor de R\$ 8.029.282,00.

Em 24.01.2000, mediante conferência dos bens reavaliados, é criada a Companhia de Transporte Urbano do Recife – CTUR, com capital de R\$ 14.854.913,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Pelo “Contrato de Cessão de Direitos e Transferência de Dívidas Tributárias”, celebrado em 01.02.2000, a CTTU cedeu e transferiu à CTUR, sua subsidiária integral, todos os direitos que detinha de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros no Recife, avaliados, por Laudo, em R\$ 9.497.958,00. Em troca a CTUR assumiu dívidas tributárias da CTTU no montante, atualizado em 31.03.2000, de R\$ 40.757.445,63, com promessa de que a cessionária deveria saldar a dívida dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Ocorre que as dívidas tributárias permaneceram no passivo da cedente CTTU e foram incluídas em seu nome no REFIS.

Em 21.03.2000 a CTTU aliena 13.369.422 ações ordinárias nominativas, correspondentes a 90% (noventa por cento) de sua participação na CTUR, à empresa privada Transportadora Santinense Ltda – TSL, vencedora do leilão de privatização, pelo preço total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Dos fatos relatados a fiscalização extraiu as seguintes infrações:

1) Ganho na cessão de direitos não computado no lucro real

A fiscalizada não oferecimento à tributação, no ano-calendário de 2000, o valor relativo à transferência do seu passivo tributário à CTUR, correspondente às dívidas para com o INSS, COFINS e PIS/PASEP.

O valor tributável foi assim encontrado:

Valor do passivo tributário incluído no REFIS R\$ 40.757.445,63

(-) Valor da avaliação das concessões de linhas R\$ 9.497.958,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

(=) Ganho tributável R\$ 31.259.487,63

A base legal da tributação foi composta pelos arts. 249, incisos I e II, 251 *caput* e parágrafo único e 418 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99;

2) Reserva de reavaliação realizada e não computada no lucro real

A fiscalizada deixou de oferecer à tributação, também no ano-calendário de 2000, reserva de reavaliação considerada realizada.

O valor tributável foi assim apurado:

Valor debitado, em fevereiro de 2000, à conta
contábil que registrava Reserva de Reavaliação R\$ 10.396.424,57

Valor da avaliação das concessões de linhas R\$ 9.497.958,00

(=) Reserva realizada R\$ 19.894.382,57

A base legal da tributação foi composta pelos arts. 249, inciso II, 434, §§ 2º e 3º, 435, 439, parágrafo único e 440, parágrafo único do RIR/99.

Impugnação

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

1) Relativamente ao item "Ganhos na cessão de direitos":

a) o fato de ter contratado empresa especializada para proceder à nova avaliação de bens e direitos que compõem o ativo permanente não torna obrigatório o registro dessa nova avaliação. O registro é opcional. No caso, optou-se por não registrar a reavaliação dos direitos de operação das linhas de transporte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

coletivo de passageiros, por ônibus convencional e elétrico, de modo que à data da cessão de direitos, em 01.02.2002, o custo contábil dos direitos transferidos era igual a zero, representando lucro todo o valor da operação, que por se tratar de cessão de direitos do ativo permanente, caracterizou-se como ganho de capital;

b) o valor de venda dos direitos, R\$ 39.395.360,22, será recebido pela impugnante no momento em que a cessionária efetuar os pagamentos ou regularizações perante os órgãos credores, de forma que essas obrigações assumidas sejam extintas (fls. 368). Não tendo a cedente recebido qualquer valor quando da realização da operação, optou pelo diferimento da tributação nos termos do art. 421 do RIR/99, mantendo, embora de forma equivocada, todo o valor do ganho apurado no se passivo, como obrigação devida, sem qualquer registro contábil dessa mesma operação (fls. 369);

c) o fato de as obrigações assumidas pela CTUR não terem sido liquidadas bem como a responsabilidade solidária pelas respectivas obrigações justifica a manutenção do registro desses compromissos na escrituração comercial da impugnante (fls. 370). Este fato está de conformidade com o disposto nos parágrafos terceiro e quarto da Cláusula Terceira do Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira, celebrado entre a CTUR e a CTTU, em 30.03.2000, de acordo com os quais, na hipótese de opção pelo REFIS pela CTTU, os pagamentos correspondentes serão suportados financeiramente pela CTUR, que transferirá os recursos necessários à regularização de tais pagamentos;

d) reconheceu a impugnante (fls. 373) que por ocasião da cessão de direitos deveria ter contabilizado o valor de R\$ 39.395.360,52 a débito da conta "Valores a Receber (CTUR) e a crédito de Resultado de Exercícios Futuros (Receita Diferida de Venda de Bens). Como a CTTU optou pela não contabilização do valor de avaliação dos direitos cedidos, o custo contábil destes era zero, representando o valor da transferência (R\$ 39.395.360,52) ganho de capital, que deveria ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

registrado em contas de Resultado de Exercícios Futuros para reconhecimento, em cada período base, proporcionalmente, à parcela do preço recebida, conforme faculta a lei (fls. 374);

e) reconheceu, ainda, que deveria transferir para uma conta de passivo apropriada os valores das dívidas tributárias transferidas de forma que a sua escrituração comercial refletisse o negócio jurídico formalizado. Essa transferência foi efetuada em 31.03.2000, por ocasião da consolidação dos débitos perante o REFIS:

f) ressaltou que a conta de Valores a Receber – CTTU e a conta de Passivo devem ser apresentadas como redutora uma da outra, devendo ser redutora da outra a conta que apresentar o menor saldo à época das demonstrações contábeis (fls. 375). Não obstante, os lançamentos contábeis efetuados, conforme descrito nas fls. 373 a 377 do processo, não provocaram qualquer alteração na estrutura patrimonial da impugnante, não afetando o seu patrimônio líquido e o seu resultado tributável, se comparados com a situação patrimonial e o resultado tributável apurados anteriormente à consideração desses lançamentos;

f) para o impugnante, o registro contábil da parcela dos débitos previdenciários e fiscais transferidos e o reconhecimento do ganho de capital na proporção da parcela do preço recebida devem ser efetuados na forma descrita nas fls. 379 e 380, em que são destacadas duas hipóteses: 1ª) a hipótese em que a CTUR transfere os recursos para o impugnante e este liquida a parcela do débito; 2ª) a hipótese em que a CTUR efetua diretamente o pagamento da parcela do débito. Na primeira hipótese, o recebimento dos recursos será contabilizado a débito de "Disponibilidades" e a crédito de "Valores a Receber – CTUR", a liquidação da parcela será registrada a débito de "Débitos Previdenciários e Fiscais Transferidos" e a crédito de "Disponibilidades", enquanto que o reconhecimento da parcela de ganho de capital será registrado a débito de "Resultado de Exercícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Futuros" e a crédito de "Conta de Resultado – Ganho de Capital". Na segunda hipótese, a baixa do valor a receber seria registrada a débito da conta "Pagamentos por conta – CTUR" e a crédito da conta "Valores a Receber – CTUR"; a baixa da parcela de débito liquidada seria contabilizada a débito da conta "Débitos Previdenciários e Fiscais Transferidos" e a crédito da conta "Pagamentos por conta – CTUR"; o reconhecimento da parcela do ganho de capital seria escriturado a débito da conta "Resultado de Exercícios Futuros - Ganhos de Capital e a crédito da conta "Conta de Resultados – Ganhos de Capital";

g) nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2000, os valores pagos pela impugnante relativos às parcelas do REFIS, descritos na fl. 382 do processo, totalizaram R\$ 213.685,29, valor este que representando ganho de capital deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício para fins de determinação do lucro real;

h) diante do exposto requereu fosse excluído da tributação o valor de R\$ 31.045.802,34, mantendo-se a parcela de R\$ 213.685,29 por corresponder ao valor efetivamente recebido pela cessão de direito e representar, em sua totalidade, ganho de capital realizado para fins de tributação.

2) Relativamente ao item "Realização da reserva de reavaliação"

a) ao citar os dispositivos legais infringidos o autuante mencionou o art. 440 do RIR/99, que se refere à reavaliação na fusão, incorporação ou cisão, fato esse que o impugnante não conseguiu vislumbrar na descrição dos fatos, motivo pelo qual sentiu-se cerceada no seu legítimo e constitucional direito de defesa, em relação a esses fatos;

b) da leitura da escritura pública de constituição da subsidiária integral Companhia de Transportes Urbanos do Recife – CTUR, lavrada em 24.01.2000, extrai-se que os bens avaliados constantes de laudo elaborado por empresa especializada foram conferidos e entregues para subscrição, em bens do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39

Acórdão nº : 107-07.739

capital social da CTU, o que caracteriza a ocorrência da hipótese prevista no art. 439 do Decreto nº 3000, de 26.03.99, transcrito nas fls. 386 e 387 do processo, e não a hipótese descrita no art. 435, inciso II, letra "a", como pretende o autuante;

c) ao aceitar como realização da reavaliação o valor total do débito lançado na conta de Reserva não significa que valores de outra natureza não possam ter sido lançados a débito da referida conta (fls. 388). No caso em questão, apesar de valor irrelevante (R\$ 5.567,51), houve lançamento a débito da conta de reserva de reavaliação 2.04.03.01.02 (Obras Preliminares e Complementares) que representou simples transferência de valores para outra conta de reserva nº 2.04.03.01.03 (Edificações);

d) o valor de R\$ 10.396.424,57 não pode ser considerado realizado quer pelo fato apontado na letra "c" acima, quer pelo fato de não ter havido a caracterização da infringência a dispositivo legal (art. 435 do RIR/99);

e) de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.959/2000, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado;

f) quanto ao valor de R\$ 9.497.958,00, igualmente considerado realizado pelo autuante, entendeu a impugnante que o fato de ter sido contratada empresa especializada para proceder à nova avaliação de bens e direitos que compõem o seu ativo permanente não torna obrigatório o registro dessa nova avaliação. Tem o contribuinte a opção de registrar na sua escrituração comercial o valor da nova avaliação, que poderá ser integral ou parcial. No caso, o impugnante optou por não efetuar o registro da reavaliação dos direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros, por ônibus convencional e elétrico, em decorrência do que não há que se cogitar em realização da reserva de reavaliação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

quando da venda dos direitos, visto que não há reserva de reavaliação a ser realizada.

g) diante do exposto requereu fosse excluído da adição ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 19.897.382,57.

Decisão da DRJ

Apreciando a lide, o Relator da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE assim votou, em síntese:

1) Quanto à tributação dos ganhos de capital na cessão de direitos x transferência do passivo:

Não procede o argumento da impugnante quanto a não obrigatoriedade contabilização da reavaliação efetuada nos valores dos direitos de uso das linhas de transporte coletivo pois o registro contábil do valor resultante da avaliação de bens e direitos constitui obrigação acessória decorrente da legislação tributária e comercial não se enquadrando dentro do espectro da voluntariedade da pessoa jurídica. Citou o art. 271 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, fundamentado no art. 182, § 3º da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Asseverou o relator que o descumprimento de obrigação acessória submete o sujeito passivo às sanções previstas em lei, nos termos do art. 113, § 3º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

A alegação de houve diferimento do ganho de capital, nos termos do art. 421 do RIR/99, foi afastada pelo relator sob fundamento de que a literalidade do referido artigo não abarca a hipótese dos autos uma vez que o Contrato de Cessão, fls. 129 a 139, está datado 01.02.2000 e, obedecido o interregno legal, sua classificação como de longo prazo exigiria que o pagamento do preço tivesse início apenas em 01.01.2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Aduziu o relator:

Entretanto, conforme dispõe a cláusula terceira daquele contrato, a CTUR obrigou-se a efetuar os pagamentos ou regularizações perante o INSS e a Fazenda Nacional, de modo a extingui-las ou exonerar a cedente das respectivas obrigações, dentro do prazo de doze meses, contado da data do contrato (01.02.2000). Acrescente-se que esta cláusula é resolutiva, conforme preceitua a cláusula segunda do mesmo contrato, o que empresta ao seu descumprimento o efeito de resolução contratual.

Citou o Ato Declaratório CST nº 24/76 para reafirmar seu entendimento de que os ganhos não operacionais devem ser reconhecidos no período de apuração de sua ocorrência.

Retificou o valor tributável para R\$ 29.897.402,32 (R\$ 39.395.360,32 referentes aos direitos cedidos (-) R\$ 9.497.958,00) referente ao custo reavaliado, pois a fiscalização havia tomado o valor de venda como sendo o passivo atualizado (R\$ 40.757.445,63) para a inclusão posterior no REFIS.

2) Quanto à tributação da reserva de reavaliação não adicionada ao Lucro Real:

2.1) Decorrente da reserva de reavaliação dos bens dados em integralização de capital:

Afastou inicialmente a reclamação da impugnante no tocante à citação indevida, na base legal, do art. 440 do RIR/99 sustentando que nenhum prejuízo lhe trouxe uma vez que no enquadramento legal também foram citados outros dispositivos normativos tais como os arts. 434, §§ 2º e 3º, 435 e 439, parágrafo único, que regulam a situação jurídica sob enfoque, não havendo, por conseguinte, cerceamento do direito de defesa por erro de enquadramento legal, tanto que o impugnante apresentou defesa em que constam alegações de mérito.

O Relator também refutou o argumento da impugnante de que o art. 439 do RIR/99 permite a não tributação da reserva de reavaliação de bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

utilizados na subscrição de capital de outra pessoa jurídica, enquanto tal reserva for mantida em conta de reserva de reavaliação, cuja realização somente se dá à medida da sua realização, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Registrou o julgador que documento trazido ao processo pelo autuante, constante das fls. 150 a 154 - Contrato de Compra e Venda de Ações Ordinárias Nominativas Representativas do Capital Social da Companhia de Transportes Urbanos do Recife – CTUR, celebrado, em 21.03.2000, entre a Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU e a TSL – Transportadora Santinense Ltda. com a interveniência do Município do Recife, mostra que a TSL adquiriu da CTTU um total de 13.369.422 ações ordinárias nominativas, correspondentes a 90% do capital social da CTUR, pelo preço total de R\$ 900.000,00 (cláusula segunda, fls. 151).

Sustentou, por conseguinte, que a alienação parcial do investimento caracteriza a situação jurídica prevista no art. 439, parágrafo único, inciso I, do RIR/99, ou seja, a realização parcial da reserva pela alienação da participação societária, devendo ser tributada na forma deste dispositivo legal. Citou doutrina em apoio à sua tese.

No tocante à alegação da impugnante de que o disposto no art. 4º da Lei nº 9.959/2000, segundo o qual a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, também exclui a pretensão do fisco, o Relator manifestou entendimento de que referida norma teve outro objetivo que não o preconizado pelo impugnante.

Aduziu o Relator que a regra estabelecida naquele dispositivo legal nenhum efeito tem sobre a tributação efetuada, posto que, conforme foi dito anteriormente ao caso presente, aplica-se o disposto no art. 439 § único, inciso I do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

RIR/99, dispositivo legal este não alterado pela Lei nº 9.959/2000. A alienação de 90% das ações da CTUR para a Transportadora Santinense Ltda., caracteriza a situação jurídica prevista no art. 439 § único, inciso I do RIR/99, pelo que deve o valor correspondente ser adicionado ao lucro líquido do exercício para efeito de cálculo do lucro real.

Manteve então a tributação de R\$ 9.351.214,60, correspondente a 90% daquele anteriormente tributado (R\$ 10.396.424,57) diminuído de R\$ 5.567,51 que foram aceitos como decorrente de transferência entre contas.

2.2) Decorrente da reavaliação dos direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros, não contabilizada:

III.2 – Os Fatos Constatados e as Razões de Defesa na Tributação do Valor Contratual da Cessão de Direitos

Sustentou o Relator do julgamento de primeiro grau que, embora a falta de registro da reavaliação alegada pelo contribuinte seja confirmada pela descrição dos fatos feita pelo autuante no Termo de Verificação Fiscal, tal fato não se traduz em desobrigatoriedade do oferecimento à tributação do valor realizado, antes, caracteriza, também, descumprimento da obrigatoriedade de sua contabilização, nos termos do arts. 251, caput e parágrafo único do RIR/99 que transcreveu.

O Relator também se apoiou na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e em outros dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda para reafirmar a obrigatoriedade de contabilização da reavaliação, asseverando:

"A elevação do valor de um bem do ativo permanente em decorrência de reavaliação efetuada com o objetivo de fazê-lo refletir o valor de mercado é fato econômico que deve ser registrado contabilmente, caso contrário não se justificaria a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

incursão nos custos de contratação de empresa técnica avaliadora.

Observe-se que embora não tenha contabilizado o valor da reserva de reavaliação, no Contrato de Cessão de Direitos, cuja cópia consta das fls. 129 a 139, o contribuinte fez constar como valor de avaliação dos direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros o valor de R\$ 9.497.958,00, que diverge do valor constante do laudo R\$ 7.887.400,00, enquanto que o valor contábil é zero, conforme documento de fls. 76.

A falta de escrituração da reserva de reavaliação representa uma impropriedade ou inobservância técnica da escrituração contábil da empresa, o que de acordo com a jurisprudência emanada dos tribunais federais, de que é exemplo o Acórdão de 25.03.91 da 3ª Turma do TRF – 1ª R, no REO 91.01.01181-2/AM, somente não justificará qualquer tipo de autuação se dela não resultar prejuízo, traduzido em redução ou postergação de pagamento do imposto."

Aduziu o Relator, ao manter a tributação, que o valor do direito reavaliado de R\$ 9.497.958,00 representou custo a ser excluído do valor de venda para o cálculo do ganho de capital da operação, pelo que o contribuinte reduziu indevidamente o resultado da venda a ser adicionado ao lucro líquido do exercício para o cálculo do lucro real conforme preceitua o art. 249, inciso II do RIR/99, dispositivo legal citado pelo autuante no Termo de Verificação Fiscal, fl. 15 do processo.

A turma julgadora acompanhou à unanimidade o Relator, cujo Acórdão nº 2.901/2002 está assim ementado:

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO – SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - Deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro real, o valor correspondente a reavaliação de bens e direitos do ativo entregues à pessoa jurídica subsidiária integral à título de subscrição e integralização de ações, quando a participação acionária foi alienada no mesmo exercício.

ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – RESERVA DE REAVALIAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO - A pessoa jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

sujeita à tributação com base no lucro real deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que abranja todas as suas operações, bem como os resultados apurados em suas atividades. Assim sendo, a contabilização como reserva de reavaliação das contrapartidas de aumentos de valor de bens do ativo é uma obrigação acessória a que esta jungida a pessoa jurídica e não uma opção que possa ou não ser exercida pelo contribuinte.

GANHO DE CAPITAL – DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO - Para as empresas tributadas pelo lucro real, a regra geral de tributação do ganho de capital é a do regime de competência. Contudo, poder-se-á tributar o lucro na proporção do preço recebido em cada período, nas alienações dos bens do ativo permanente em que, no contrato, fique estipulado o recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação.

Cientificada da Decisão em 19/05/2003 (AR de fls. 453), a autuada recorre a este Colegiado em 18.06.2003 (Petição de fls. 454 a 481).

A autoridade preparadora informa às fls. 496 que o arrolamento de bens consta do Processo nº 10.480.006512/2003-39.

Em seu recurso a empresa reafirma seu entendimento de que a simples baixa da Reserva de Reavaliação não caracteriza a sua realização para fins tributários, conforme expressamente estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Assevera que o texto legal não deixa margem a qualquer interpretação que não seja aquela obtida da própria leitura, isto é, independentemente da forma que tenha sido baixada a reserva de reavaliação (contrapartida da reavaliação de qualquer bem), o valor da reserva somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Discorda a Recorrente da afirmativa de que a entrega de bens e direitos constituiu realização da reserva de reavaliação.

Aceita a decisão de primeiro grau na parte em que considerou realizada parte da reserva quando da alienação parcial da participação societária CTUR para a TSL - Transportadora Santinense Ltda.

Entretanto não concorda com o valor tomado pelos julgadores pois, a seu ver o valor da reavaliação decorrente da integralização de capital da Companhia de Transportes Urbanos do Recife - CTUR pela Recorrente, conforme documentos acostados aos autos e expressamente referido pela Autoridade Autuante às fls 2 do Termo de Verificação Fiscal e corroborado pela Autoridade Julgadora na decisão recorrida é de R\$ 8.029.282,00 (R\$ 14.854.913,00 - R\$ 6.825.631,00).

Logo, 90% de R\$ 8.029.282,00 correspondem a R\$ 7.226.353,80, e não a R\$ 9.356.782,11, assevera a recorrente.

Reafirma a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa pois a conclusão a que chegou a autoridade julgadora demonstra claramente que também ela, autoridade julgadora, não conseguiu vislumbrar de forma clara a que se refere este item do auto de infração.

Aduz que esta constatação fica evidente quando a autoridade julgadora conclui "pela manutenção da tributação do valor de R\$ 9.356.782,11, correspondente a 90% daquele anteriormente tributado (R\$ 10.396.424,57)", estando aí a prova de não conseguiu vislumbrar corretamente o fato que ensejou a exigência tributária.

Quanto à não contabilização da reavaliação dos direitos de exploração das linhas de transporte coletivos, a recorrente entende que a autoridade julgadora ao citar os artigos da Lei nº 6.404/76, incorreu em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

impropriedades, visto que foram referidos os artigos 178 e 182 que tratam respectivamente do Grupo de Contas do Balanço Patrimonial e da classificação dos valores nas contas do Patrimônio Líquido, quando deveria ter citado o art. 177, que dá guarida à utilização do Princípio do Registro pelo Valor Original a que se refere a Resolução CFC nº 750/93, de 29 de dezembro de 1993.

Reitera assim que o registro do valor reavaliado não é previsto como procedimento a ser adotado com base nos princípios fundamentais de contabilidade, devendo ser feito apenas quando autorizado pela Assembléia Geral, no caso de companhia, ou pelos sócios nos demais casos. Logo, caso não autorizado pela Assembléia Geral, no caso de companhia, ou pelos sócios nos demais casos, a não escrituração do valor da reavaliação não caracteriza, descumprimento da obrigatoriedade de sua contabilização, seja com base na legislação comercial ou legislação tributária.

Registra que o objetivo da avaliação em R\$ 9.497.958,00 do valor de cessão e transferência de todos os direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros que efetuara à sua subsidiária integral Companhia de Transportes Urbanos do Recife - CTUR, não foi o de fazer refletir o valor de mercado, mas sim de determinar o valor base para comercialização, razão pela qual, por se tratar de valor base para comercialização não coube e nem caberia proceder ao registro contábil desse valor base para comercialização como se reavaliação fosse.

Reafirma sua tese de que o fato de o contribuinte ter contratado empresa especializada para proceder à nova avaliação de bens e direitos que compõem o seu ativo permanente não torna obrigatório o registro dessa nova avaliação. Em optando pelo não registro do valor da avaliação não há que se cogitar em realização da reserva de reavaliação quando da venda do bem, no caso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiro, visto que não há reserva de reavaliação a ser realizada.

Ao contrário do que mencionou a Decisão recorrida, o valor de R\$ 9.497.958,00 não representou custo a ser excluído, mas o valor base pelo qual poderiam ter sido cedidos os direitos. Se a empresa cedeu ou vendeu por um valor superior ao de R\$ 9.497.958,00 foi devido ao aspecto negocial da transação, não devendo tal fato fazer caracterizar que o valor de R\$ 9.497.958,00 venha a se tornar o valor de custo dos direitos cedidos ou vendidos, acrescenta a recorrente.

Quanto ao Ganho de Capital obtido com a cessão do passivo tributário, que a decisão recorrida manteve em R\$ 29.897.402,32, considerando que a transferência se deu R\$ 39.395.360,52 diminuído das linhas dadas em troca e reavaliadas por R\$ 9.497.958,00, a recorrente reafirma que o valor das concessões de linha estava registrado no seu ativo imobilizado sem qualquer custo.

Por isso, todo o valor de cessão e/ou transferência dos direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros representou ganho, visto que o custo da operação era igual a zero.

Volta a sustentar a recorrente que esse ganho foi diferido, ainda que de forma contábil inadequada, para ser tributado à medida dos recebimentos das parcelas do preço de venda, conforme prevê a legislação em vigor.

Discorda da conclusão da autoridade julgadora de que a classificação do contrato como de longo prazo exigiria que o pagamento do preço tivesse início apenas em 01.01.2002 em obediência ao interregno a que se refere o art. 421 do RIR/99.

E justifica sua discórdia:

"O artigo 421 do RIR/99 estabelece que "nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

contratação o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração".

Ora, recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano calendário seguinte ao da contratação, significa que o preço de venda pode ser recebido todo ele após o término do ano calendário seguinte ao da contratação, ou em parte após o término do ano calendário seguinte ao da contratação. Neste caso, se parte pode ser recebido após o término do ano calendário seguinte ao da contratação, parte pode ser recebido antes do término do ano calendário seguinte ao da contratação.

Logo não há qualquer exigência na legislação de que a classificação como a longo prazo, no caso em questão, exigiria que o pagamento do preço tivesse início apenas em 01.01.2002."

Aduz que, em função do disposto nos parágrafos terceiro e quarto da Cláusula Terceira do Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira, celebrado pela Recorrente com a Companhia de Transportes Urbanos do Recife - CTUR, foi exercida a opção pelo REFIS em nome da Recorrente, da dívida existente para com o INSS e a Fazenda Nacional, sendo que o pagamento dos valores lançados em nome da Recorrente em decorrência dessa adesão serão suportados financeiramente pela CTUR, que transferirá os recursos necessários à regularização de tais pagamentos.

E conclui:

"Logo, com a adesão ao Programa REFIS e tendo em vista que a extinção das obrigações ou a exoneração da Recorrente dessas mesmas obrigações somente ocorrerá à medida que forem pagas as parcelas do REFIS, tem-se que o recebimento do valor da cessão dos direitos se dará após o término do ano calendário seguinte ao da efetivação da operação, com o que, perfeitamente legítima a pretensão da Recorrente em diferir a tributação do ganho de capital auferido na operação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Pede o acolhimento das razões recursais para o fim de ser reconhecida a ilegitimidade da cobrança como concebida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Afasto a alegação preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois sustentada em tema que será objeto de análise quando da apreciação do mérito.

Importa analisar primeiro a questão da não contabilização da avaliação encomendada pela autuada dos direitos de exploração das linhas de transporte coletivo de passageiros na cidade do Recife - PE.

Algumas linhas preliminares sobre a reavaliação de ativos frente aos princípios contábeis extraídas do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, divulgado pela Deliberação CVM nº 183, de 19.06.1995, publicada no D.O.U. de 22.06.1995, retificado no D.O.U. de 06.07.1995.

"A Reavaliação Frente aos Princípios Contábeis

Em vários países a avaliação de ativos pelos valores de mercado não é considerada aceitável como um princípio contábil, por contrariar o conceito de custo como base de valor. Sua permissão no Brasil se deu através da legislação societária, complementada pela legislação fiscal.

(...)

Assim, a avaliação de ativos pelo custo corrigido monetariamente é o critério preferencial consagrado pelos princípios fundamentais de contabilidade, sendo a reavaliação um critério alternativo, que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

se adotada dentro dos parâmetros e critérios técnicos definidos neste Pronunciamento, constitui-se em prática contábil aceitável.

(...)

Para a legislação fiscal os efeitos da reavaliação de bens e direitos deve ser sempre neutra frente aos resultados tributáveis.

Assim é que a legislação permite o diferimento da tributação da mais valia, representado pela contrapartida contábil mantida no patrimônio líquido, sob o título de reserva de reavaliação:

RIR/99

Art. 434. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).

(...)

A neutralidade é mantida exatamente pelo mecanismo previsto no art. 435 do RIR/99:

Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I - no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;*
- b) depreciação, amortização ou exaustão;*
- c) baixa por perecimento.*

Veja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

- quando utilizada para aumento de capital, a mais valia se incorpora definitivamente ao patrimônio da empresa, equacionado-se com o ativo reavaliado;

- se alienado o bem reavaliado, o custo de aquisição majorado diminuiu o ganho de capital, por isso a adição da reserva correspondente ao bem reavaliado para neutralizar a redução do ganho tributável;

- os encargos da depreciação, amortização ou exaustão calculados sobre o bem reavaliado reduzem o resultado tributável do período, por isso a adição do mesmo valor ao resultado, novamente visando a neutralidade;

- na baixa por perecimento, a perda foi majorada pela mais valia integrada ao ativo perdido, logo a adição da reserva para neutralizar os efeitos no resultado.

É certo que nada impede que os sócios solicitem laudos de avaliação de bens e direitos da empresa, com o propósito de futura alienação.

Certo também que se a mais valia atribuída a um bem ou direito não foi capitalizada nem provocou redução do resultado tributável - por depreciação, amortização, exaustão ou perecimento - ou o custo majorado não foi utilizado na apuração do ganho de capital, não há o que ser adicionado a esse mesmo resultado pois não há efeitos a serem neutralizados.

Mas o caso em exame tem uma particularidade. É que a fiscalização ao mesmo tempo em que tributou o valor da avaliação dos direitos de exploração das linhas de passageiros, no valor de R\$ 9.497.958,00, considerou esse mesmo valor como custo na apuração do ganho obtido com a cessão do passivo tributário.

Eis aí a desejada neutralidade na reavaliação de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Em outras palavras se o ganho na cessão de direitos foi de R\$ 39.395.360,32 - e isso é confirmado pela recorrente - o valor mantido pela decisão recorrida foi de R\$ 29.897.402,32, exatamente pela dedução do valor da avaliação que o fisco tributou.

Correta, portanto, a tributação do ganho de capital da ordem de R\$ 9.497.958,00, que nesse particular tem o nítido sentido de neutralizar a reavaliação dos ativos alienados.

A questão agora se encaminha para a análise do acerto ou não da fiscalização em tributar o ganho obtido com a cessão do passivo tributário.

Que houve ganho não há controvérsia, a recorrente reconhece isso, mas alega que a sua tributação foi diferida para o momento do seu recebimento que se daria à medida em que a cessionária honrasse os compromissos assumidos.

Como regra geral, o imposto de renda das pessoas jurídicas incide sobre os ganhos auferidos pelo regime de competência. Mas essa regra tem que ser interpretada sob a égide de um princípio maior, o da capacidade financeira para honrar a obrigação tributária, ou da efetiva disponibilidade da renda a ser tributada. No caso do ganho de capital, nas alienações a prazo, a disponibilidade se materializaria com o efetivo ingresso dos recursos geradores do ganho tributável.

Nas vendas a prazo ou a prestações a legislação presume a existência de capacidade financeira quando o recebimento se der até o final do ano-calendário seguinte ao do reconhecimento do ganho, permitindo o seu diferimento somente quando se concretizar para além deste prazo.

É o que dispõe o art. 421 do RIR/99:

Vendas a Longo Prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Art. 421. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 2º).

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha reconhecido o lucro na escrituração comercial no período de apuração em que ocorreu a venda, os ajustes e o controle decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão efetuados no LALUR.

A alienação dos direitos de exploração das linhas de transporte coletivo se deu em 01.02.2000. O contrato previa sua liquidação até 01.02.2001. Pelo contrato original, portanto, não se trata de alienação a longo prazo, eis que os pagamentos se dariam, todos, antes do término do ano-calendário seguinte (2001).

Ocorre que a dívida cedida, por ter natureza tributária, ainda permaneceu sob a responsabilidade da cedente - e nem poderia ser diferente - tendo sido, por autorização de Aditivo Contratual celebrado entre a cedente e a cessionária em 30.03.2004, fls. 414, incluída, no REFIS, conforme Termo de Opção datado de 25.04.2000, fls. 189.

Não há dúvida que, no rigor do contrato originalmente firmado, a cessão e assunção das dívidas tributárias se consumou imediatamente, uma vez que a possibilidade de desfazimento desse negócio, por conta de inadimplemento contratual, representa cláusula resolutiva.

Todavia, é igualmente certo que a opção pelo REFIS, pelas contratantes pactuado, representa um fato superveniente que interfere no elemento temporal do contrato primitivo.

Agora, a tributação do ganho de capital ficou atrelada aos pagamentos das dívidas tributárias carreadas para o REFIS, tendo em conta esse ganho de capital tem origem na transferência do passivo tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Noutro giro, o ganho que está sendo tributado não é decorrente da alienação dos direitos de exploração das linhas de transporte coletivo e sim da cessão e assunção das dívidas tributárias. Assim sendo, o ganho será efetivamente auferido à medida que a cedente for reduzindo sua responsabilidade por este passivo e dessa forma é que deve ser tributado.

Considerando que nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2000, objeto da ação fiscal, os valores originais pagos em amortização do débito consolidado no REFIS (DARF de fls. 418 a 422) totalizaram R\$ 213.685,29, este é o valor do ganho a ser oferecido à tributação no referido ano-calendário.

Cabe à recorrente efetuar os controles contábeis e fiscais, de forma a satisfazer as obrigações tributárias decorrentes do diferimento da tributação.

Ao fisco cabe, em futuras ações fiscais, verificar o fiel cumprimento das referidas obrigações, lançando de ofício eventuais infrações.

Resta analisar a realização da reserva de reavaliação dos bens do ativo imobilizado, utilizados pela CTTU na integralização de capital quando da criação da subsidiária integral CTUR.

De plano não pode ser aceito como reserva de reavaliação realizada o valor tomado pelo fisco de R\$ 10.396.424,57, eis que tal valor foi colhido da soma de lançamentos contábeis a débito das contas que registram reserva de reavaliação, sem que o fisco demonstrasse claramente a realização de cada parcela.

Parte desta impropriedade foi corrigida pela DRJ quando ajustou a exigência para incidir sobre R\$ 9.351.214,60, correspondente a 90% daquele anteriormente tributado (R\$ 10.396.424,57) diminuído de R\$ 5.567,51 que foram aceitos como decorrente de transferência entre contas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

Com efeito, o pilar de sustentação da tributação da reserva realizada é a transferência de bens em subscrição de capital na constituição da subsidiária integral, cujo investimento fora, ainda no ano-calendário de 2000, parcialmente, alienado.

Então, deve-se perseguir a mais valia atribuída a esses bens que foi de R\$ 8.029.282,00 (R\$ 14.854.913,00 - R\$ 6.825.631,00), conforme Laudo de Avaliação.

A realização se deu, nos precisos termos do inciso I do parágrafo único do art. 439 do RIR/99, *verbis*, com grifos nossos:

Art. 439. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 36).

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 36, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, arts. 1º, inciso VII, e 8º):

I - na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

(...)

Foram efetivamente realizados, por alienação 90% (noventa por cento) do investimento, logo o valor tributável deve ser de R\$ 7.226.353,80.

Ainda neste item, deve ser mantida a tributação de R\$ 9.497.958,00 para neutralizar a sua consideração como custo na apuração do ganho na cessão de direitos referido no início deste voto.

Deve ficar claro que não foi objeto dos autos a eventual perda registrada na baixa do investimento alienado por R\$ 900.000,00, cujo custo reavaliado era de R\$ 13.369.421,70 (90% de R\$ 14.854.913,00), até porque essa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.006512/2003-39
Acórdão nº : 107-07.739

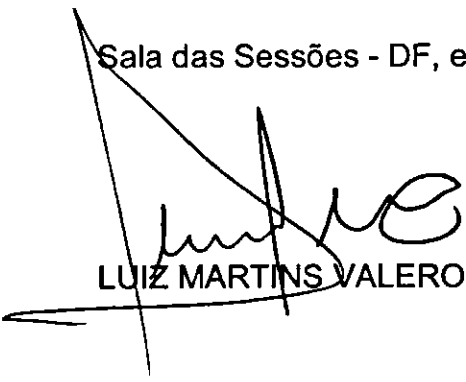
perda pode estar se compensado com o ganho obtido na cessão do passivo tributário, já analisado neste voto.

De tudo quanto exposto, elaboro o seguinte quadro, antes da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL:

Infrações - IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2000	Valor tributável	Resultado dos Julgamentos		Valores Excluídos	
		DRJ	Conselho	Excluído DRJ	Excluído Conselho
Ganhos na cessão de dívidas	31.259.487,63	29.897.402,32	213.685,29	1.362.085,31	29.683.717,03
Realização da Reserva de Reavaliação	19.894.382,57	18.849.172,60	16.724.311,80	1.045.209,97	2.124.860,80
SOMA	51.153.870,20	48.746.574,92	16.937.997,09	2.407.295,28	31.808.577,83

Assim, voto pela não acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de R\$ 29.683.717,03 e R\$ 2.124.860,80, aplicando-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


LUIZ MARTINS VALERO